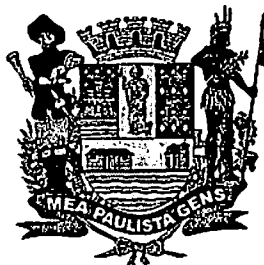


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Lectura em Plenário na
5ª Sessão Ordinária de
02/03/2015

Secretário

2º Secretário
(foco)

Israel Francisco de Oliveira

PROJETO DE LEI N.º 023/2015-L

DATA DA ENTRADA: 26 DE FEVEREIRO DE 2015

AUTOR: JOSÉ CARLOS DE CAMARGO

ASSUNTO: INSERE O ART. 1º A À LEI Nº 4.056, DE 09 DE SETEMBRO DE 2013, QUE "DEFINE CONDIÇÕES PARA CADASTRO DOS PROGRAMAS HABITACIONAIS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

APROVADO EM: 16/03/2015 - 7ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

Aprovado por unanimidade

Em

16/03/2015

Israel Francisco de Oliveira
(foco)
2º Secretário

OBS.: revisão simples

revisão desumida

votação remissiva

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 23/2015-L, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ CARLOS DE CAMARGO.

A Lei Municipal nº 4.056, de 09 de Setembro de 2013, define as condições para cadastro e seleção de beneficiários dos programas habitacionais realizados na Estância Turística de São Roque. Trata-se, sem dúvida alguma, de um importante instrumento do ponto de vista de melhor selecionar aqueles que realmente necessitam de habitação popular.

No Município de São Roque significativa parcela dos Servidores Públicos Municipais possuem renda familiar mensal inferior a três salários mínimos. Notadamente, são servidores de baixa renda para os quais uma habitação popular seria uma alternativa ao pesado fardo de um aluguel. Tais funcionários, por seu trabalho, dedicam suas vidas ao Município e o reconhecimento, pela propositura em tela, dar-se-ia reservando 10% das casas dos projetos habitacionais a esses valorosos profissionais.

Para fazerem jus a tal benefício, deverão os servidores estar enquadrados em todos os critérios da Lei Municipal nº 4.056/2013, portanto, tratem-se de servidores públicos de baixa renda.

Isso posto, JOSÉ CARLOS DE CAMARGO, por intermédio do Protocolo nº CETSR 26/02/2015 - 14:28:34 01269/2015, de 26 de fevereiro de 2015, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSR 26/02/2015 - 14:28:34 01269/2015

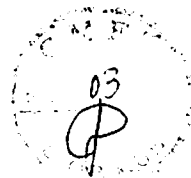
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 023/2015-L

De 26 de fevereiro de 2015.



Inserir o Art. 1ºA à Lei nº 4.056, de 09 de Setembro de 2013, que "Define condições para cadastro dos programas habitacionais realizados no Município de São Roque e dá outras providências"

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

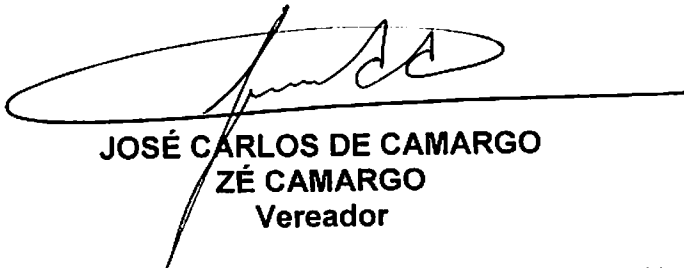
Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. Fica inserido o Art. 1ºA à Lei Municipal nº 4.056, de 09 de Setembro de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 1ºA. O Poder Executivo reservará 10% dos imóveis de todos os programas habitacionais desenvolvidos pela Estância Turística de São Roque a servidores públicos de baixa renda que atendam a todos os critérios exigidos pela presente Lei e pelos regulamentos dos próprios programas."

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",
26 de fevereiro de 2015.



JOSÉ CARLOS DE CAMARGO
ZÉ CAMARGO
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSRS 26/02/2015 - 14:28:34 01269/2015
/LES



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI 4.056

De 9 de setembro de 2013



PROJETO DE LEI N.º 66/13-L,
De 28 de maio de 2013.

AUTÓGRAFO N.º 4.017 de 26/08/13.

(De autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques
de Araújo – PMDB)

Define condições para cadastro e seleção de beneficiários dos programas habitacionais realizados no Município de São Roque e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A família que pretender ser beneficiada por programas habitacionais desenvolvidos pelo Município da Estância Turística de São Roque deverá, obrigatoriamente, se inscrever através de cadastro.

Art. 2º Os dados cadastrais do candidato devem contemplar todas as informações necessárias à aplicação dos critérios de seleção e deverão ser atualizados ou revalidados a cada 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 3º Os critérios, as condições e os procedimentos para a seleção dos beneficiários deverão cumprir às exigências formuladas por cada um dos entes da federação a que o programa vier a atender, segundo as prioridades estabelecidas nos referidos convênios e/ou parcerias.

Art. 4º Dentre os critérios a serem previstos em regulamento do Poder Executivo, para participar dos programas habitacionais no Município, o interessado deverá:

- a) Não ser proprietário e não possuir financiamento de imóvel residencial;
- b) Não ter sido atendido anteriormente por programas habitacionais ou beneficiadas em qualquer tempo por lotes ou moradias subsidiadas total ou parcialmente pelo Poder Público;
- c) Residir em São Roque há pelo menos 7 (sete) anos;
- d) Ter no mínimo 18 (dezoito) anos; e
- e) Ter renda familiar não superior a 03 (três) salários mínimos nacional.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no item "c" do presente artigo, no caso de sucessão por morte, desde que não usufruam sob qualquer forma ou qualquer título, do referido imóvel.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Art. 5º No ato da inscrição, os interessados deverão comprovar o tempo de residência no Município de São Roque, bem como apresentar os seguintes documentos originais de todos os membros da família:

- a) RG e CPF;
- b) Carteira de trabalho atualizada, com o último registro do contrato de trabalho;
- c) Certidão de nascimento ou casamento;
- d) Certidão de nascimento dos filhos;
- e) Comprovante de endereço;
- f) Contrato de aluguel;
- g) Os últimos três holerites ou comprovantes de renda, se aposentado ou pensionista os três últimos recibos do benefício;
- h) Carteira de vacinação para os filhos de até 6 (seis) anos ou atestado escolar para filhos maiores de 7 (sete) anos;
- i) Declaração do Posto de Saúde atestando o início e a frequência de atendimento do interessado.
- j) CadÚnico do Departamento Municipal de Bem Estar Social.

Art. 6º O processo seletivo será norteado pelo objetivo da priorização ao atendimento de candidatos que se enquadrem no maior número de critérios nacionais e adicionais de seleção.

§ 1º O número de candidatos selecionados deverá corresponder à quantidade de unidades habitacionais de cada Projeto, acrescido de 20% (vinte por cento).

§ 2º Deverão ser reservados pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais para atendimento aos idosos, conforme disposto no inciso I, do artigo 38, da Lei Federal nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, e suas alterações.

§ 3º Das unidades habitacionais de cada empreendimento serão reservadas pelo menos 3% (três por cento) para atendimento às pessoas com deficiência ou cuja família tenha pessoa com deficiência já constante no cadastro do interessado, devendo ainda apresentar atestado médico que comprove a deficiência alegada e que contenha a espécie, o grau ou nível da deficiência e a Classificação Internacional de Doenças – CID.

§ 4º As unidades habitacionais reservadas que não forem destinadas por falta de candidatos enquadrados nas condições de deficientes ou idosos, serão destinadas aos demais candidatos.

§ 5º Serão utilizados, no que couberem, os conceitos de família, pessoa responsável pela unidade familiar, morador e outros previstos na legislação do CadÚnico, notadamente no Decreto nº 6.135 de 26 de junho de 2007, do Governo Federal, e na Portaria MDS nº 376, de 16 de outubro de 2008, e alterações subseqüentes.

Art. 7º O candidato que omitir informações ou as prestar de forma inverídica, sem prejuízo de outras sanções, deverá ser excluído, a qualquer tempo, do processo de seleção estabelecido nesta Lei.





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º-A Nas hipóteses em que houver maior número de candidatos do que o de vagas oferecidas, sorteio definirá o ocupante da mesma.

Art. 7º-B A Prefeitura da Estância Turística de São Roque encaminhará, anualmente, no mês de Janeiro, relação atualizada dos beneficiários dos programas habitacionais.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 09/09/2013.


DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

Publicada em 9 de setembro de 2013, no Gabinete do Prefeito
Aprovado na 27ª Sessão Ordinária de 26/08/2013.

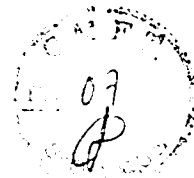
/ap.-



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PARECER 50/2015

Parecer ao projeto de lei nº 023 de 26/02/2015, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo, que insere o artigo 1º A à Lei nº 4.056 de 09 de setembro de 2013, que "define condições para cadastro dos programas habitacionais realizados no Município de São Roque e dá outras providências".

Trata-se de Parecer Técnico da Lavra desta Consultoria Jurídica em conformidade com o disposto no art. 185, §3º da Resolução nº 13/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque.

Apresenta o N. Edil José Carlos de Camargo Projeto de Lei de nº 023, datado de 26 de Fevereiro de 2015, que insere artigo 1º A à Lei Municipal nº 4.056/13 visando reservar 10% (dez por cento) dos imóveis de programas habitacionais realizados pelo Município de São Roque à servidores públicos baixa renda e dá outras providências.

Sustenta que significativa parcela dos servidores públicos municipais possuem renda inferior a três salários mínimo e que por dedicarem parte de suas vidas ao serviço público

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

devem ser reconhecidos obtendo reserva de parte dos imóveis oferecidos em projetos habitacionais desta localidade.

É o necessário.

A iniciativa do presente projeto de lei é por demais meritória e demonstra que a atividade parlamentar desta municipalidade, principalmente do Vereador indicado em testilha, se reveste de competência e atenção às classes menos favorecidas, como é o caso da parcela da população que se pretende atingir com o projeto, logre êxito a aprovação do texto.

Em que pese entendimento contrário, esta Consultoria acredita que o projeto possui fundamento de legalidade e está apto ao prosseguimento da proposta.

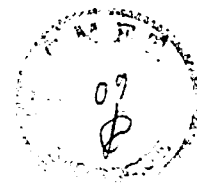
O Projeto de Lei, como asseverado alhures, dispõe especificamente sobre política pública que se resume estabelecer reserva aos Servidores Públicos no âmbito do Município de São Roque, para a aquisição de imóveis junto a programas habitacionais desenvolvidos nesta municipalidade.

De início, cumpre trazer a lume os preceitos constitucionais. O direito à moradia digna é reconhecido e propagado pela Constituição Federal, por advento da Emenda Constitucional nº 26/00, e Emenda Constitucional nº 64/10 ao artigo 6º, *caput, verbis*:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

Para Alexandre de Moraes, os direitos sociais, aqui incluído o direito à moradia:

"são direitos fundamentais do homem, que se caracterizam como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social".¹

Não há dúvida de que a inclusão do direito à moradia no rol dos direitos sociais traz repercussões ao mundo fático que não podem ser olvidadas pelos juristas e legisladores.

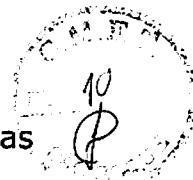
Considerando que os direitos sociais estão na esteira dos direitos fundamentais do ser humano, tem-se, como decorrência, que eles subordinam-se à regra da auto-aplicabilidade, ou seja, aplicação imediata. Assim, a Constituição Federal confere competência comum à União, Estados, Distrito-Federal e Municípios para

¹ MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 435.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



promover **programas de construção de moradias** e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (art. 23, IX, CF/85).

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal da Estância Turística de São Roque, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e sobre a promoção de programas habitacionais:

"Art. 9º Nos termos da lei complementar federal, ao Município, em comum com a União e o Estado, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)


IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico".

Isto posto, pensamos que o Projeto atende aos mandamentos constitucionais declinados. Não se trata de idealizar um programa habitacional, mas o de proporcionar amplitude às políticas habitacionais, com a adoção de novos critérios para atender a uma quantidade enorme de famílias de servidores públicos municipais que não possuem condições para adquirir casa própria e que se enquadram no perfil da Lei Municipal nº 4.056/13.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



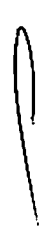

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Ademais, pauta-se o Projeto de Lei no  direito a **propriedade**, atendendo, de um só turno, à **função social da propriedade**, definidos no art. 170, I e II, CF/88.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários do art. 186.

Outrossim, a propositura não invade a competência do Poder Executivo, nem atribui obrigações ao mesmo. Cria apenas norma genérica e abstrata. Em se tratando de eventual ofensa à separação dos poderes perpetrada pelo Legislativo em detrimento do Executivo, é necessário observar que, pelo conteúdo das disposições constitucionais, somente é concorrente no atingimento de normas de índole organizatória ou funcionais, o que não se dá no presente caso.

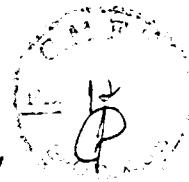
Feitas tais considerações, cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade, devendo prosseguir em sua regular tramitação até apreciação de mérito pelo Egrégio Plenário, cabendo aos Nobres Vereadores efetuarem o juízo de conveniência da medida que se pretende implementar.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Independentemente do parecer em questão,
entendemos que tal Projeto de Lei deverá passar pelas comissões de
"Constituição, Justiça e Redação" e "Obras e Serviços Públicos".

É o parecer, s.m.j.

São Roque, 10 de março de 2015.


FABIANA MARSON FERNANDES
Consultora Jurídica


YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO
Assessor Jurídico

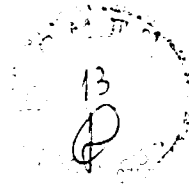
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 060 –12/03/2015



Projeto de Lei nº 023-L, de 26/02/2015, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo.

Relator: Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo.

O presente Projeto de Lei "**Insera o Art. 1º A à Lei nº 4.056, de 09 de Setembro de 2013, que "Define condições para cadastro dos Programas Habitacionais realizadas no Município de São Roque e dá outras providências"**".

O aludido Projeto foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto, não contraria as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 12 de março de 2015.


MARCOS A. ISSA H. DE ARAÚJO
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


MAURO S. SGUEGLIA DE GÓES
VICE-PRESIDENTE CPCJR

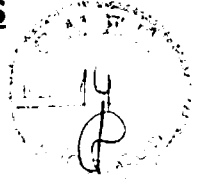

RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS



PARECER Nº 001 –12/03/2015

Projeto de Lei nº 023-L, de 26/02/2015, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo.

RELATOR: Israel Francisco de Oliveira.

O presente Projeto de Lei "**Insera o Art. 1ºA à Lei nº 4.056, de 09 de Setembro de 2013, que "Define condições para cadastro dos programas habitacionais realizados no Município de São Roque e dá outras providências"**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que a propositura não contraria as disposições legais vigentes, assim como os princípios gerais de direito.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do **Projeto de Lei nº 023-L**, de 26/02/2015, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 12 de Março de 2015.

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos aprovou o Parecer do Relator em sua totalidade.

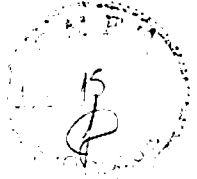
DONIZETE F. ANTONIO DE MORAES
PRESIDENTE CPOSP

JOSÉ CARLOS DE CAMARGO
VICE-PRESIDENTE CPOSP

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



VOTAÇÃO NOMINAL (Maioria Simples- Presidente não vota)

Projeto de Lei nº 023-L, de 26/02/2015, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo, que "Insera o Art. 1ºA à Lei nº 4.056, de 09 de Setembro de 2013, que "Define condições para cadastro dos programas habitacionais realizados no Município de São Roque e dá outras providências".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Veto</u>
01	Adenilson Correia	✓
02	Alacir Raysel	✓
03	Alexandre Rodrigo Soares	✓
04	Alfredo Fernandes Estrada	✓
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	✓
06	Etelvino Nogueira	✓
07	Flávio Andrade de Brito	-X-
08	Israel Francisco de Oliveira	✓
09	José Antonio de Barros	✓
10	José Carlos de Camargo	✓
11	Luiz Gonzaga de Jesus	✓
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	✓
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	✓
14	Rafael Marreiro de Godoy	✓
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	✓
<u>Favoráveis</u>		14
<u>Contrários</u>		00

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 023-L, DE 26/02/2015

AUTÓGRAFO Nº 4.364, de 16/03/2015

LEI nº

(De autoria do Vereador José Carlos de Camargo- PSL)



Inserir o Art. 1ºA à Lei nº 4.056, de 09 de Setembro de 2013, que "Define condições para cadastro dos programas habitacionais realizados no Município de São Roque e dá outras providências".

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

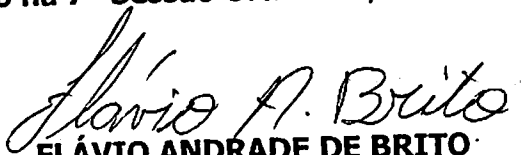
Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. Fica inserido o Art. 1ºA à Lei Municipal nº 4.056, de 09 de Setembro de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 1ºA. O Poder Executivo reservará 10% dos imóveis de todos os programas habitacionais desenvolvidos pela Estância Turística de São Roque a servidores públicos de baixa renda que atendam a todos os critérios exigidos pela presente Lei e pelos regulamentos dos próprios programas."

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 7ª Sessão Ordinária, de 16/03/2015.


FLÁVIO ANDRADE DE BRITO
Presidente


MARCOS AUGUSTO ISSA H. DE ARAÚJO
1º Vice-Presidente


LUÍZ GONZAGA DE JESUS
2º Vice-Presidente

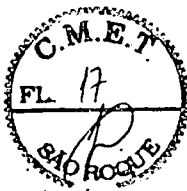

MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES
1º Secretário


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI 4.390

De 26 de março de 2015

PROJETO DE LEI N.º 023/15-L,

De 26 de fevereiro de 2015.

AUTÓGRAFO N.º 4.364 de 16/03/2015.

(De autoria do Vereador José Carlos de Camargo - PSL).

Inserir o Art. 1ºA à Lei nº 4.056, de 09 de Setembro de 2013, que "Define condições para cadastro dos programas habitacionais realizados no Município de São Roque e dá outras providências".

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Fica inserido o Art. 1ºA à Lei Municipal nº 4.056, de 09 de Setembro de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 1ºA. O Poder Executivo reservará 10% dos imóveis de todos os programas habitacionais desenvolvidos pela Estância Turística de São Roque a servidores públicos de baixa renda que atendam a todos os critérios exigidos pela presente Lei e pelos regulamentos dos próprios programas."

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 26/03/15


DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

Publicada em 26 de março de 2015, no Gabinete do Prefeito
Aprovado na 7ª Sessão Ordinária de 16/03/2015.


/ap.-



Publicado no Jornal "Gazeta de S. Paulo"

n.º 4.178 fls. 86 dia 06/09/2015

Ato Normativo Lei nº 4.340/2015


Joaquina de Mattos
Assessora de Expediente
RG 46.329.424-5